



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.

Campeonato: TAÇA PARANÁ - CATEGORIA DE BASE - MASCULINO SUB 20

Jogo 1488 : APAF/SESPOR/SEMEDI x GUIBON/ TAPEJARA FUTSAL

Data: 15/09/2019 - Ginásio Clube Curitibano - CURITIBA / PR

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em desproveito de:

1º DENUNCIADO: APAF/SESPOR/SEMEDI, entidade de prática desportiva, atuar de forma contrária a ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, conforme fatos atestados abaixo.

2º DENUNCIADO: GUIBON/TAPEJARA FUTSAL, entidade de prática desportiva, atuar de forma contrária a ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, conforme fatos atestados abaixo.

3º DENUNCIADO: ROGERIO DE OLIVEIRA PRUENCIO, técnico da entidade de prática desportiva **APAF/SESPOR/SEMEDI**, atuar de forma contrária a ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, conforme fatos atestados abaixo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4º DENUNCIADO: MARCIEL DE SOUZA, Técnico da entidade de prática desportiva GUIBON/TAPEJARA FUTSAL atuar de forma contrária a ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado da partida, conforme fatos atestados abaixo.

DOS FATOS:

1. Conforme relatado na súmula de jogo, aos 37'48 de jogo, o Atleta Vinicius Nunes Cabral, da Equipe APAF/SESPOR/SEMEDI, que estava cumprindo suspensão automática nessa partida, invadiu a quadra de jogo, próximo a mesa dos oficiais de arbitragem, sendo contido pelo árbitro auxiliar Sr Valdir Fernandes. Após o término do jogo, o árbitro auxiliar informou ao Árbitro Principal, que ao adentrar a quadra, referido atleta, se dirigia com as seguintes palavras em direção ao técnico e banco de reservas da equipe adversária “ENTREGA O JOGO, POIS VAMOS MORRER ABRAÇADOS, FAZ O COMBINADO”.

2. Em resposta, o técnico da equipe adversária (GUIBON/TAPEJARA FUTSAL) respondeu “ENTREGUE VOCÊS EU ESTOU MAIS PERTO DE CLASSIFICAR DO QUE VOCÊS”.

3. A partida nos seus minutos finais, encontrava-se com placar de 8 a 6, em favor da equipe APAF/SESPOR/SEMEDI, quando o jogador desta equipe, que estava em posse da bola, entregou-se com um passe direto ao seu adversário que sem nenhum tipo de reação abriu o caminho para que o atleta da equipe Tapejara fosse até sua própria meta e marcasse o gol em favor de sua equipe com o GOLEIRO NÃO INDO EM DIREÇÃO A BOLA PARA PRATICAR DEFESA A FAVOR DE SUA EQUIPE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4. Ao reiniciar a partida, o atleta da equipe APAF fez toque na bola e abdicou de jogar, deixando para que o atleta da equipe TAPEJARA a pegasse e fosse novamente ao seu gol sem nenhum tipo de reação de defesa dessa equipe (APAF), e seu goleiro praticamente deixou o seu gol em aberto para que o atleta da equipe TAPEJARA MARCASSE O GOL, chegando ao empate na partida (8 a 8);

5. Após alguns minutos, ao deixar o vestiário em direção a saída do ginário, a equipe de arbitragem foi parada por pais e atletas da equipe Clube Curitibano, QUE NÃO ESTAVAM ENVOLVIDOS COM ESSA PARTIDA, dizendo “ PROFESSOR, ELES COMBINARAM TUDO, FOI COMBINADO ENTRE AS DUAS EQUIPES QUE UMA DELAS FARIA O RESULTADO NECESSÁRIO PARA CLASSIFICAÇÃO, QUEM TIVESSE MAIS PERTO DE CHEGAR AO PLACAR NECESSÁRIO ENTREGARIA PARA A OUTRA EQUIPE CLASSIFICAR E NOS DEIXAR DE FORA.”

6. Do relato do árbitro auxiliar sr. Valdir: *“relato que (...) o sr. Vinicius Nunes Cabral, nº 24 (atleta que estava suspenso), se dirigiu perto da mesa de jogo, ou seja, invadindo a quadra e dizendo ao treinador adversário “ENTREGA O JOGO, POIS VAMOS MORRER ABRAÇADOS, FAZ O COMBINADO”, por sua vez o técnico da equipe TAPEJARA Sr. Marciel de Souza, disse o seguinte “ENTREGUE VOCÊS EU ESTOU MAIS PERTO DE CLASSIFICAR DO QUE VOCÊS”, logo após isso a equipe APAF/PARANAGUÁ ficou inerte em quadra, sem muita reação de defesa nos últimos gols da equipe do Tapejara, sendo 7º gol aos 39’01” e o 8º gol aos 39’15” de jogo”.*

7. Em razão do ocorrido, houve prejuízo ao bom andamento da competição, bem como que, tendo o dever ético de informar, o Clube Curitibano, por meio de Ofício/Notícia de Infração encaminhado à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

esta r. Federação Paranaense de Futebol de Salão, assinado pelo Sr. EMERSON LUIZ APPEL, gerente de esportes e Cultura, comunicou que os técnicos das duas equipes ora denunciadas, entraram em acordo para que em determinado tempo de jogo, a equipe que estivesse com poucas chances de classificação, “aliviasse” para ajudar o adversário e “literalmente” poder eliminar o Clube Curitibano da competição.

8. O Clube Curitibano fez boletim de ocorrência, sob nº 2019/1153735, em face o ocorrido, informando que ambos técnicos denunciados **COMBINARAM O RESULTADO PARA FAVORECER UM DAS EQUIPES EM DETRIMENTO DE OUTRAS, INDUZINDO EM ERRO QUEM ASSISTIA MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO.**

Passa-se a análise do direito:

DO DIREITO E DAS PENAS:

Cumpre destacar que, primeiramente, conforme Regulamento de Certames Nacionais de 2019, disponibilizado pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão:

Art. 1º – Os Certames Nacionais de Futsal de Seleções Estaduais e Clubes promovidos pela Confederação Brasileira de Futsal - CBFS têm por objetivo principal o desenvolvimento do Futsal em âmbito nacional e a busca do seu alto rendimento, sendo as disputas realizadas de acordo com este Regulamento, adotando-se as Regras Oficiais da FIFA.

Ainda, o Código de Ética da CBFS prevê, em seu art. 2º do Capítulo I, Seção II - dos Preceitos Éticos do Futsal Brasileiro que, “*são preceitos éticos que orientam o futsal e que devem ser respeitados por todos que o compõem: (...) (V) Rejeitar, impedir e denunciar a manipulação de resultados, ou qualquer forma de favorecimento desleal ou de corrupção.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em seu Art. 6º prevê, que *“aqueles enquadrados como gestores da CBFS e Federações, no âmbito nacional, regional, estadual e municipal, deverão adotar as seguintes regras de conduta: (x) Não praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo ou sua integridade.”*

O artigo 18 do Código Disciplinar da Fifa, que versa sobre a Manipulação de Partidas e Competições estabelece que *“qualquer um que direta ou indiretamente, por ação ou omissão, influa ou manipule o desenvolvimento, resultado ou outro aspecto de uma partida ou competição ou conspire ou tente fazê-lo por qualquer meio será proibido de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol por um mínimo de cinco anos e com uma multa de pelo menos de 100 mil francos suíços”*.¹

A graça do esporte está na incerteza do resultado. Se todos soubessem antecipadamente qual o placar do jogo, a paixão por ele encolheria. Fraudar o esporte/ uma competição agride a natureza do esporte e seus princípios basilares.

O *matchfixing* ou “manipulação de resultado”, ATO DE FRAUDAR O RESULTADO da partida, e conseqüentemente a competição que se disputa, **ESTÁ CLARAMENTE PRESENTE NO CASO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE É POSSÍVEL COMPROVAR QUE OS TÉCNICOS AS EQUIPES DENUNCIADAS COMBINARAM O RESULTADO FINAL DA PARTIDA EM COMENTO.**

¹Art. 18. 1. Las personas que, directa o indirectamente, por acción u omisión, influyan de forma ilícita o manipulen el curso de un partido o competición, su resultado o cualquier otro aspecto de los mismos, o las personas que conspiren o traten de hacerlo por el medio que sea serán sancionadas con al menos cinco años de prohibición de ejercer actividades relacionadas con el fútbol, así como con una multa mínima de 100 000 CHF. En los casos graves, el período de vigencia de dicha prohibición será más largo o incluso vitalicio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ora, o ato de combinar um resultado com a equipe adversária que beneficia ambas as equipes na competição É FRAUDE AO DESPORTO. Um caso famoso no futebol é o Jogo da Vergonha, na Copa do Mundo de 1982.

Outro caso que pode ser trazido é o da Máfia do Apito, esquema de manipulação de resultados envolvendo juízes descoberto em 2005. Apesar de terem sido excluídos do quadro de juízes da modalidade, nunca foram condenados criminalmente, mesmo tendo sido acusados. O motivo é: NÃO HAVIA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE.

Ocorre que, em 2010, foram incluídos na **Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor**, OS ARTIGOS 41-C, 41-D E 41-E, que cuidam de tipificar a conduta de todos os envolvidos no *matchfixing* **COMO CRIME**.

No caso em comento, claramente se é possível vislumbrar a ofensa ao arti. Art. 41-C, do Estatuto do Torcedor, que versa:

Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Portanto, reforça pela aplicação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva ; Código Disciplinar da Fifa ; Regulamentos geral e específicos do Futsal do Paraná ; Estatuto do Torcedor e demais regulamentos e normas pertinentes.

Tamanha é a gravidade dos fatos narrados, uma vez que trata-se claramente de uma manipulação de resultados, que visa causar favorecimento a determinada equipe. Resta comprovado nos autos que ambos técnicos , REPRESENTANTES DE SUAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMBINARAM QUE FACILITARIAM O JOGO PARA ALCANÇAR UMA CLASSIFICAÇÃO E ASSIM CAUSAR PREJUÍZO A OUTRAS EQUIPES.

Há claramente violação à ética desportiva, a moralidade, desrespeito a competição e participantes, aos princípios norteadores do Direito Desportivo e demais regramentos.

Portanto:

1º DENUNCIADO: APAF/SESPOR/SEMEDI, entidade de prática desportiva, está incurso nas penas dos artigos 41-C, do Estatuto do Torcedor por clara manipulação de resultados da partida ; 243 - A do CBJD, por atuar com o fim de influenciar o resultado da partida ; Art. 191, III, do CBJD, por violação clara aos códigos de normas do desporto ; Art. 50, Inc.III da Lei Pelé.

2º DENUNCIADO: GUIBON/TAPEJARA FUTSAL, entidade de prática desportiva, está incurso nas penas dos artigos 41-C, do Estatuto do Torcedor por clara manipulação de resultados da partida ; Art. 243 - A do CBJD, por atuar com o fim de influenciar o resultado da partida ; Art. 191, III, do CBJD, por violação clara aos códigos de normas do desporto; Art. 50, Inc.III da Lei Pelé.

3º DENUNCIADO: ROGERIO DE OLIVEIRA PRUENCIO, técnico da entidade de prática desportiva APAF/SESPOR/SEMEDI, está incurso nas penas dos artigos 41-C, do Estatuto do Torcedor por clara manipulação de resultados da partida ; Art. 243, do CBJD ; Art. 191, III, do CBJD, por violação clara aos códigos de normas do desporto ; Art. 242, do CBJD, por violação clara a ética desportiva ao oferecer vantagem ao técnico adversário ; Art. 178 e 179, I, do CBJD.

4º DENUNCIADO: MARCIEL DE SOUZA, Técnico da entidade de prática desportiva GUIBON/TAPEJARA FUTSAL, está incurso nas penas dos artigos 41-C, do Estatuto do Torcedor por clara manipulação de resultados da partida ; Art. 243, do CBJD ; Art. 191, III, do CBJD, por violação clara aos códigos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

normas do desporto ; Art. 242, do CBJD, por violação clara a ética desportiva ao oferecer vantagem ao técnico adversário; Art. 178 e 179, I, do CBJD.

DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Requer a intimação do Representante do Ministério Público do Estado do Paraná, para os termos da presente ação.

DAS PROVAS:

Requer sejam analisadas as provas anexas aos autos, sendo notícia de infração/ofício enviado pelo Clube Curitibano ; prova de vídeo acostadas ; análise da súmula de jogo e relatórios de arbitragem; prova testemunhal, e demais provas pertinentes.

DAS TESTEMUNHAS:

Requer ainda, nos termos do artigo 23, do CBJD, sejam intimadas as seguintes TESTEMUNHAS, para que compareçam à sessão de Julgamento que será designada pelo r. Tribunal:

- 1. THIAGO GUEDES DA SILVA, árbitro principal da partida.**
- 2. VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, árbitro auxiliar.**
- 3. PATRÍCIA MARIA VIDAL BUTTURE, cronometrista.**
- 4. DR LUIZ RICARDO BERLEZE, diretor jurídico do Paraná Clube -
Endereço para intimação: Rua João Zaniolo, 127, Curitiba/PR, CEP ,
telefone: (41) 33221069 e email - berleze@cbmadvogados.adv.br**
- 5. CARLOS JOSÉ CHAMON, RG 32628176, email:
carloschamon@gmail.com.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera seja julgada procedente a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Por fim, provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba, 14 de Outubro de 2019.

LUHANA BALDAN LEMES
Procuradora-Geral de Justiça Desportiva